DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal nega ACP do IBAMA por desmatamento pré-2008 em área consolidada

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 1006372-32.2023.4.01.3603 | **Data:** 2026-11-04

Área rural consolidada • Programa de Regularização Ambiental • Ação civil pública ambiental • IBAMA • Marco temporal de 22 de julho de 2008

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br Sentença Tipo A PROCESSO Nº: 1006372-32.2023.4.01.3603 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA REU: APARECIDO DONIZETI GIROTO Advogado do(a) REU: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra Aparecido Donizeti Giroto visando à reparação dos danos ambientais apurados no processo administrativo n. 02054.001970/2009-79, decorrentes do auto de infração n. 658488-D (multa de R$ 3.435.000,00) e do termo de embargo n. 499956-C, lavrados contra o réu em 06/07/2009 por “destruir 457,84 ha (quatrocentos e cinquenta e sete hectares e oitenta e quatro ares) de florestas nativas pertencentes ao bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive com utilização de fogo, e atingindo espécies ameaçadas de extinção”, na Fazenda Bem-Te-Vi, no município de Nova Bandeirantes/MT (id 1933262166 - pág. 16). O autor pede, liminarmente, i) a proibição de exploração da área desmatada, que deveria permanecer em pousio; ii) a suspensão de incentivos e benefícios fiscais e do acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos; iii) a indisponibilidade de bens do réu até o valor de R$ 10.418.265,94; e iv) a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel. Ao final, requer a condenação do réu i) à recuperação da área de 457,84 hectares, mediante plano de recuperação de área degradada (PRAD) submetido ao IBAMA; ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos de R$ 3.472.755,31; iii) ao pagamento dos danos transitórios e residuais e ao ressarcimento do proveito econômico obtido ilicitamente, a serem apurados em liquidação; e iv) à averbação da reserva legal do imóvel no Cartório

de Registro de Imóveis ou no Cadastro Ambiental Rural e da obrigação de recuperação do dano à margem da matrícula imobiliária (id 1933217170). A parte autora alega, em síntese: i) o desmatamento de 457,84 hectares de floresta nativa foi constatado em vistoria realizada pela fiscalização, a partir de indicativos do sistema DETER/INPE, em imóvel de propriedade do réu, adquirido em 2004; ii) a área permanece em uso alternativo do solo, sem regeneração, apesar do embargo administrativo; iii) a responsabilidade civil ambiental é objetiva e a obrigação de reparar tem natureza propter rem; iv) é cabível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, inclusive por dano moral coletivo. A decisão de id 1959688690 manteve a livre distribuição do feito, por já ter sido sentenciada a ação anulatória n. 3565-03.2016.4.01.3603, proposta pelo réu contra o auto de infração n. 658488-D, e indeferiu o pedido de tutela provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pousio da área e à averbação da ação na matrícula do imóvel. O IBAMA informou a interposição do agravo de instrumento n. 1050377-84.2023.4.01.0000 contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 1977419646). O réu apresentou contestação (id 2174243892) na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou: i) a área foi desmatada antes de 22/07/2008 e constitui área rural consolidada, sujeita ao regime de regularização do Código Florestal, por meio do Cadastro Ambiental Rural e do Programa de Regularização Ambiental; ii) os imóveis que compõem a área estão inscritos no CAR, com adesão ao PRA; iii) não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil ambiental; iv) é incabível a cumulação das obrigações de recuperar e de indenizar; v) não há dano moral coletivo; vi) é descabida a inversão do ônus da prova. Pediu, ainda, a condenação do IBAMA por litigância de má-fé. Em réplica, o IBAMA afirmou ser fato incontroverso que a área objeto da ação foi desmatada antes de 22/07/2008 e se enquadra no conceito de área rural consolidada, mas sustentou que essa circunstância não afasta a responsabilidade civil pela reparação integral do dano e que os imóveis do réu não estão plenamente regularizados, com base no Parecer n. 20/2025/UT-ALTA FLORESTA-MT/Supes-MT (ids 2188207696 e 2188207823). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 1050377-84.2023.4.01.0000 para determinar a indisponibilidade de bens do réu até o montante de R$ 6.945.510,63 (id 2251975655). Em cumprimento ao acórdão (id 2251988312), foram realizados bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, no total de R$ 113.151,49 (id 2255219020), restrição de veículos pelo sistema Renajud (id 2255237744) e pesquisa de bens imóveis pelo sistema SERP-JUD (id 2255247292). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes, não havendo necessidade de dilação probatória. Em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito e diante das razões que exponho a seguir, as quais afastam o pedido do autor, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela parte ré e passo ao exame do mérito. A presente ação civil pública tem respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Disso decorre o dever de recuperação do dano ambiental previsto no § 3º do mesmo dispositivo, segundo o qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Na mesma direção é a Lei 6.938/81, que em seu artigo 14 estabeleceu que “sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores” às sanções discriminadas no artigo em questão, sendo “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. As normas de regência estabelecem, conforme se pode notar, uma responsabilidade civil objetiva de reparação dos danos causados ao meio ambiente, não havendo a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, regra que está em perfeita harmonia com sua finalidade, que é garantir de forma efetiva um meio ambiente saudável e protegido em benefício de toda a coletividade e das próximas gerações. PAULO AFONSO LEME MACHADO, a respeito da responsabilidade na seara ambiental, esclarece que “a responsabilidade objetiva

significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo". Segue o jurista tecendo as seguintes argumentações a respeito do tema: Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81). Não interessa que o tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, incia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano". (Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. rev. atual., Editora Malheiros Editores, 2013, pág. 404). Ressalte-se que o fato de a responsabilidade ambiental ser objetiva não afasta a necessidade de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo imprescindível a constatação do nexo de causalidade. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010), havendo ainda nexo de causalidade e responsabilidade civil objetiva quanto à recuperação da área em relação àquele que adquire a propriedade já danificada, tendo em vista a natureza proter rem dessa obrigação. Com efeito, o dever de recuperação do dano ambiental possui natureza propter rem, aderindo-se à propriedade para concretizar sua função social, de maneira que a reparação do dano pode ser exigida tanto do seu causador quanto do atual proprietário do imóvel, independentemente da participação deste na destruição ambiental. O nexo de causalidade, nessa hipótese, é aferido com base na simples titularidade da área danificada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE RÉU/LITISCONSORTE PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. LOTEAMENTO RECANTO DOS PÁSSAROS. VENDA NÃO REGISTRADA NA MATRÍCULA DO BEM NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que este não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem (STJ, REsp nº 1.240.122/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012). 2. Se não há comprovação de transferência da propriedade pelo modo legalmente previsto, o agravante é proprietário de imóvel situado na área em debate, o que implica a sua permanência na lide, até mesmo para que possa exercer o direito de defesa, ante a possibilidade de ser obrigado a reparar danos ambientais. (TRF4, AG 5054305-35.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017) 1. Do marco temporal de 22 de julho de 2008 e do julgamento da ADC 42 A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) conferiu tratamento jurídico próprio às intervenções antrópicas consolidadas até 22 de julho de 2008. O artigo 3º, inciso IV, define como área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a essa data, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, e o Capítulo XIII da lei, que trata das disposições transitórias, disciplina de forma minuciosa a regularização dessas situações: o artigo 59 instituiu os Programas de Regularização Ambiental (PRA), aos quais o possuidor ou proprietário adere mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural e assinatura de termo de compromisso, com suspensão das sanções relativas às infrações cometidas antes daquela data e posterior conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, uma vez cumpridas as obrigações assumidas; o artigo 61-A autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas em área de preservação permanente, com recomposição de faixas mínimas proporcionais ao tamanho do imóvel; e os artigos 66 a 68 estabelecem as formas de regularização da reserva legal, que pode ocorrer por recomposição, regeneração natural ou compensação, além das regras específicas para os imóveis de até quatro módulos fiscais e para as supressões realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. A constitucionalidade desse regime foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, DJe 13/08/2019), reconheceu a validade do marco temporal de 22 de julho de 2008. Ao tratar dos critérios aplicáveis às áreas

de reserva legal e de preservação permanente, a Corte assentou que: O legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de 'marco zero na gestão ambiental do país', sendo, consectariamente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. 2. Do regime de transição para as infrações cometidas até 22 de julho de 2008 Para as infrações ambientais cometidas até 22 de julho de 2008, o Código Florestal de 2012 estabeleceu regime específico de transição, com regra própria de regularização ambiental perante o órgão ambiental competente, por meio do Cadastro Ambiental Rural, do Programa de Regularização Ambiental e do termo de compromisso. Trata-se de escolha legislativa expressamente validada pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu não apenas o dever de regularizar, mas também o modo, os parâmetros e o procedimento pelos quais o passivo ambiental anterior ao marco temporal deve ser equacionado. Essa norma e esse procedimento devem ser observados pelo Juízo. Não cabe ao Poder Judiciário, em ação civil pública, substituir o modelo de regularização definido pelo legislador e declarado constitucional com efeito vinculante por outro, mais gravoso, construído caso a caso. O marco temporal só cumpre a função de estabilização reconhecida pelo Supremo se o proprietário ou possuidor que se enquadra na regra de transição puder efetivamente se valer dela. Por isso, a imposição judicial de modo diverso de regularização daqueles a que o réu tem direito segundo o Código Florestal é indevida. A condenação à recomposição direta e integral da área, desconsiderando as faixas e as alternativas previstas nos artigos 61-A e 66 a 68 da Lei nº 12.651/2012, esvaziaria o regime de transição e transformaria em ilícito indenizável a situação que a própria lei optou por regularizar segundo critérios próprios. O mesmo raciocínio se aplica à reparação do dano material e moral coletivo. A regra de transição já define a forma pela qual o passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008 será reparado, inclusive com a conversão das multas em serviços ambientais após o cumprimento do termo de compromisso. Do mesmo modo, não se pode qualificar como ofensa intolerável a valores fundamentais da coletividade, apta a gerar dano moral coletivo, a situação que o ordenamento jurídico expressamente consolidou e submeteu a procedimento próprio de regularização. Não se desconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite a teoria do fato consumado em tema de direito ambiental (Súmula 613) e de que é possível cumular as obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (Súmula 629). Tais enunciados, contudo, não afastam a aplicação do regime de transição. Não se trata de reconhecer direito adquirido de degradar ou de legitimar o dano pelo decurso do tempo, mas de aplicar norma legal expressa que fixa o conteúdo e a forma da obrigação de reparar para os fatos anteriores ao marco temporal citado. Por fim, ressalto que o regime de transição não retira do proprietário ou possuidor a obrigação de inscrever o imóvel no Cadastro Ambiental Rural, a aderir ao Programa de Regularização Ambiental e a cumprir o termo de compromisso firmado com o órgão ambiental, sob pena de prosseguimento das sanções administrativas. A regularização ambiental, portanto, é devida, mas deve ocorrer na forma e perante o órgão que a lei estabelece. No caso concreto, a prova documental demonstra que a supressão da vegetação nativa na área de 457,84 hectares objeto da ação ocorreu antes de 22 de julho de 2008. O relatório de fiscalização que instruiu o auto de infração registra que os polígonos de desmatamento foram identificados pelo sistema DETER em outubro de 2008 e que, na vistoria realizada em junho de 2009, a área já se encontrava com pastagens implantadas, destinadas à pecuária de corte em regime extensivo, com troncos remanescentes da derrubada (id 1933262166 - pág. 10). O mesmo relatório consigna que as áreas “foram desflorestadas a partir do ano de 2006” e que a detecção do desmatamento foi feita pela análise temporal de imagens de satélite de 10/06/2006, 31/07/2007, 17/07/2008 e 25/06/2009 (id 1933262166 - pág. 14). O mapa de mensuração do desmatamento elaborado pela fiscalização, que compara as imagens de satélite de 02/06/2006 e de 17/07/2008, evidencia que, nesta última data, a supressão da vegetação já havia ocorrido (id 1933262166 - pág. 18). O próprio IBAMA reconheceu, por meio de seu setor técnico, que o desmatamento apurado no processo administrativo n. 02054.001970/2009-79 ocorreu em data anterior a 31/07/2007 e que toda a área autuada e embargada é considerada área rural consolidada (id 2188207823 - pág. 1 e pág. 5). Na réplica, a autarquia declarou ser “fato incontroverso nos

autos” que a área objeto da ação foi desmatada antes de 22/07/2008 e se enquadra no conceito legal de área rural consolidada (id 2188207696 - pág. 4). Trata-se, portanto, de fato afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária, que não depende de prova (artigo 374, II e III, do Código de Processo Civil). A circunstância apontada pelo Ministério Público Federal de que a área continua a ser explorada e a alegação do IBAMA de que os imóveis do réu ainda não estão plenamente regularizados, por ausência de assinatura de termo de compromisso no âmbito do PRA, não alteram o resultado. Como exposto, a regularização ambiental, se devida, deve ocorrer na forma e perante o órgão que a lei estabelece. Diante do exposto, os pedidos de recomposição direta do dano ambiental e de indenização por danos materiais e morais coletivos devem ser rejeitados, porquanto os fatos ocorreram até 22 de julho de 2008 e se submetem ao regime de regularização ambiental próprio previsto na Lei nº 12.651/2012. Por fim, houvesse sido formulado pedido para que o réu promovesse a regularização ambiental do imóvel perante o órgão ambiental competente, este mereceria acolhimento, já que se trata de obrigação imposta pela nova legislação ambiental. Não houve, porém, pedido nesse sentido, de modo que a condenação nesses termos encontra óbice no princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da exigibilidade administrativa dessa obrigação pelo órgão ambiental competente. Os demais pedidos são acessórios da condenação principal à recuperação do dano na forma como requerida pelo autor, de modo que ficam prejudicados. 3. Da litigância de má-fé O réu pede a condenação do IBAMA por litigância de má-fé, ao argumento de que a autarquia deduziu pretensão contra texto expresso de lei e alterou a verdade dos fatos. A pretensão não merece acolhimento. O IBAMA não negou a anterioridade do desmatamento; ao contrário, reconheceu-a expressamente. A divergência entre as partes restringiu-se às consequências jurídicas desse fato na esfera da responsabilidade civil, questão de direito que comporta debate e que foi, inclusive, sustentada pelo Ministério Público Federal. O exercício do direito de ação com base em tese jurídica defensável não configura nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, nem afasta a boa-fé exigida pelo artigo 18 da Lei 7.347/85. Diante do exposto, rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. 4. Da indisponibilidade de bens determinada no agravo de instrumento A indisponibilidade de bens do réu foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento n.º 1050377-84.2023.4.01.0000 (que já foi julgado), como medida destinada a assegurar o resultado útil do processo (id 2251975655). Com a rejeição dos pedidos em cognição exauriente, a medida perde seu fundamento. Contudo, a presente sentença está sujeita à remessa necessária e não produz efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal (artigo 19 da Lei 4.717/65). Por essa razão, o levantamento das constrições realizadas nos autos (ids 2255219020 e 2255237744) deverá ser promovido após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. O autor é isento de custas. Quanto aos honorários advocatícios, em virtude do princípio da simetria, assim como os autores da ação civil pública não respondem por tal ônus, senão quando configurada manifesta má-fé (artigo 18 da Lei 7.347/85), os réus também não devem arcar com esse ônus, salvo manifesta má-fé, conforme entendimento adotado pelo STJ no âmbito do microssistema de tutela coletiva (AgInt no AREsp 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Com base nessa premissa, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença com remessa necessária (artigo 19 da Lei 4.717/65 – Ação Popular). Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de novo despacho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SSJ DE SINOP/MT

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.